



Processo nº 10325.001218/2002-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.995 – CSRF / 2^a Turma
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUARIA CARACOL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR AO FATO GERADOR DO ITR.

É necessária a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para o fim de desoneração da base de cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 301-34.159, proferido pela 1^a Câmara do 3^a Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 2007, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 397:

Ementa: ITR — 1998. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do

disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o que ele declarado, em termos de áreas de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Em face da mencionada decisão, foram opostos embargos de declaração, que deram origem ao Acórdão n.º 2201-01.264, sessão de 25 de agosto de 2011, com a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. Verificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para saná-lo, retificando o acórdão.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 408 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 421 e seguintes, para rediscutir **a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal (ARL), em data anterior à ocorrência do fato gerador, para o fim de sua exclusão na apuração do ITR.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) havemos de considerar que o cerne da questão trazida no recurso voluntário pelo contribuinte diz respeito ao reconhecimento da exclusão quando da apuração do ITR das áreas de reserva legal, considerando a desnecessidade de averbação na matrícula do registro do imóvel da área por ele declarada quando da apresentação do DITR como sendo de reserva legal;
- b) a denominação de RESERVA LEGAL veio a partir da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu, também, a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada "a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da Área";
- c) incontestável que a finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam identificar onde esta localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- d) restando definido PELA LEI o que seria considerado ÁREA DE RESERVA LEGAL, restando definido os limites para sua exploração, e, finalmente, restando definido a OBRIGATORIEDADE DE SE AVERBAR A MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL a existência inequívoca de tais Áreas e a necessidade pública de preservação da mesma, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício. E qual foi o benefício encontrado?!?!? Dispõe que para os efeitos de apuração do ITR serão excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- e) temos que a Lei 4771/165 possui o artigo 16 que cuida da reserva legal. Tal artigo possui parágrafos que complementam a matéria disposta, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação para que tais áreas sejam definitivamente delimitadas e protegidas pelas obrigações e benefícios legais.;

f) a mera declaração de existência fática da área de reserva legal, não tem, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para a exclui-la quando da apuração do ITR se não estiverem devidamente averbadas A margem da matrícula do imóvel época do fato gerador do tributo;

g) ainda que se prove a existência material das áreas de reserva legal, como não se atendeu ao fim real da norma (art. 16), assim como suas disposições complementares (parágrafo 8º), incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal;

h) caso assim o fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da exclusão de tais áreas na apuração do ITR e Poder Público não teria qualquer garantia quanto à responsabilidade pela preservação, o que não ocorre quando da existência da averbação da área ou termo de compromisso estiverem devidamente registrados;

i) buscando assegurar os interesses coletivos relativamente à proteção do meio ambiente é que se determinou a exigência de comprovação da averbação para se conceder a exclusão de tais áreas no cômputo do tributo. Não com a finalidade arrecadatória, mas sim asseguratória do incentivo ao cuidado com o meio ambiente;

j) em emergindo dúvidas acerca dos dados informados, mostra-se legítima a intimação do contribuinte a comprovar os elementos apresentados, com a exibição do documento apropriado por sua especialidade, a saber, o comprovante da averbação à época do fato gerador do tributo da averbação à margem da matrícula do imóvel a existência de áreas de reserva legal.

Intimada, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Convém mencionar que o Recurso Especial sob análise foi interposto com fundamento na Portaria n.º 147, de 25.06.2007, por **contrariedade** da decisão recorrida ao disposto no art. 16, §8º, da Lei n.º 4.771/65.

Cuida o presente lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado "**Fazenda Brejo da Roça**", localizado no Município de Alto Parnaíba - MA, com área total de 9.893,0ha., cadastrado na SRF sob n.º 3840541-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 148.814,28, em face da não comprovação da área de reserva legal pela averbação junto à matrícula do imóvel.

A matéria objeto da divergência jurisprudencial admitida para rediscussão do Colegiado, é **a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal (ARL), em data anterior à ocorrência do fato gerador, para o fim de sua exclusão na apuração do ITR**.

Acerca do tema, a decisão recorrida assim dispôs:

De fato, tem-se nos autos efetivamente, a juntada de **Laudo (fls. 160/170)** atestando a área de 2.000,00ha como sendo de reserva legal. Outrossim, resta também comprovada a existência da referida área através do **Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls.168)**.

Assim, ainda que à época da ocorrência do fato jurídico tributário já estivesse em vigência a Lei que determina que para o gozo da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal caberia ao contribuinte apresentar o ADA (Lei 10.165/2000, que incluiu o artigo 17º à Lei 6.938/81) também deve se considerar que a MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001 trouxe regra mais benéfica ao contribuinte de ITR ao impor que "a declaração para fins de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Assim, o meu entendimento está no sentido de que a **presunção de veracidade dos dados do DITR cabe ao contribuinte, devendo o fisco comprovar que houve falsidade na alegação. Sem que o fisco realize esta prova e ainda que não tenha sido feita a juntada do ADA, entendo que, por presunção legal, prevalece a declaração do contribuinte. Além disso, no presente caso o contribuinte fez a prova da veracidade do alegado.**

Dessa forma, deve ser afastada a incidência do ITR sobre a área de reserva legal correspondente a 2.000,00 hectares, conforme disposto no laudo de avaliação de fls. 160/170.

Posto isto, voto, pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, acolhendo-se o pedido postulado nestes autos, para declarar a nulidade do lançamento realizado sobre a área de reserva legal.

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra a mencionada decisão considerando, essencialmente, a ausência de averbação da ARL, em data anterior à data da ocorrência do fato gerador, na matrícula do imóvel.

Após reiteradas discussões, o CARF, por meio da **Súmula n.º 122**, firmou posicionamento que corrobora o pleito da Recorrente, como se extraí do seu inteiro teor abaixo transscrito:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não obstante a matéria relativa a obrigatoriedade de apresentação não tenha subido, faz-se relevante a menção ao Enunciado de Súmula CARF n.º 41, considerando que a data de ocorrência do fato gerador é o ano de 1998, a fim de se observar a **distinção** quanto à aplicação da Súmula anteriormente mencionada. Segue a transcrição da Súmula CARF n.º 41:

Súmula CARF n 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, apesar da não aplicação direta da Súmula CARF n.º 122, esse Colegiado, reiteradamente, vem aplicando o entendimento no sentido da necessidade de **averbação da ARL à margem do registro do imóvel antes da ocorrência do fato gerador**, para fins de desoneração do ITR, pois é a prova apta a demonstrar a delimitação da área, em razão da própria natureza da ARL.

Portanto, não realizada a mencionada averbação, o Sujeito Passivo não faz jus a exclusão da ARL da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz